



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0382/2024

O art. 10 do Projeto de Lei nº 0382/2024 passa a tramitar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 10.
.....

§ 4º Excetuam-se do *caput* deste artigo, desde que registrados no serviço de inspeção municipal, nos termos de legislação específica, os produtos artesanais, os estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares, bem como os integrantes de consórcios de municípios.

Sala das Comissões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória visa assegurar aos produtores artesanais, estabelecimentos de pequeno porte, agroindústrias familiares e aos estabelecimentos integrantes de consórcio de municípios, inscritos no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o direito já garantido por legislações específicas, tanto estaduais quanto federais, de comercialização intermunicipal de seus produtos, sem necessidade de inscrição no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Embora esse direito esteja previsto por critério de especificidade, o *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 0382/2024, ao determinar que “todos” os estabelecimentos ficarão sujeitos ao SIE¹, pode causar dúvidas interpretativas e abrir margem para insegurança jurídica, especialmente para os pequenos produtores artesanais catarinenses, em relação a direitos já definidos em legislação específica, a saber:

[LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018](#): Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. (federal)

– Possibilita a venda de produtos artesanais em todo o Brasil;

[LEI Nº 17.515, DE 27 DE ABRIL DE 2018](#): Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina. (estadual)

– Permite a comercialização de produtos nos municípios integrantes da associação de municípios a que pertencem;

[DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006](#): Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. (federal)

¹ Art. 10. Caberá a todos os estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam a comercialização intermunicipal de seus produtos a obtenção de registro no SIE.

§ 1º A inspeção e fiscalização realizadas pelo SIE isentam o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para comercialização intermunicipal de seus produtos de origem animal.

§ 2º Estabelecimentos registrados em serviço de inspeção municipal poderão possuir autorização para a comercialização intermunicipal, desde que a inspeção e fiscalização destes ocorram por serviço de inspeção com equivalência ao SIE.

§ 3º A comercialização interestadual será permitida desde que reconhecida a equivalência do serviço de inspeção municipal ou do SIE ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme disposto em legislação federal específica.



– Possibilita a comercialização dentro dos limites territoriais dos municípios integrantes do consórcio;

[LEI Nº 17.486, DE 16 DE JANEIRO DE 2018](#): Dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências. (estadual)

– Trata do registro para comercialização dos queijos artesanais de leite cru;

[LEI Nº 13.860, DE 18 DE JULHO DE 2019](#): Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências. (federal)

– Especifica os critérios específicos de comercialização do queijos artesanais.

A especificação é fundamental para garantir segurança jurídica e estabilidade para esses empreendimentos tão fundamentais para a diversidade econômica do estado de Santa Catarina.

Portanto, sendo medida de inteira justiça, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual